

RESOLUÇÃO nº 399, de 09 de outubro de 2017.

Fixa os valores das anuidades, bem como dos emolumentos e multas devidos pelas pessoas físicas e jurídicas ao CORECON/RN para o exercício de 2018 e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA da 19ª Região/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto de n.º 31.794 de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978 e Regimento Interno do CORECON/RN, tendo em vista apreciação e deliberação na 417ª Sessão Plenária, no dia 09 de outubro de 2017.

CONSIDERANDO os termos da Resolução do COFECON nº 1.978, de 11 de setembro de 2017, que fixa os valores das Contribuições Parafiscais, taxas e emolumentos devidos ao Conselho Regional de Economia – CORECON/RN, para o exercício de 2018.

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio tributário da anualidade, os tributos são estabelecidos no ano anterior ao de sua vigência;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, na forma dos anexos, os valores e percentuais de descontos relativos à cobrança de anuidades, emolumentos e taxas devidos ao Conselho Regional de Economia da 19ª Região/RN;

Art. 2º - Os pagamentos das anuidades de Pessoa Física e Jurídica, referentes ao exercício de 2018, poderão ser efetuados em cota única com vencimento em até 31/03/2018 ou em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, sendo o primeiro vencimento da parcela até 31/01/2018 e assim sucessivamente até a terceira parcela, cujo vencimento é até 31/03/2018.

Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor nesta data com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2017.

Econ. RICARDO VALÉRIO COSTA MENEZES
Presidente



ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 399/2017, de 09/10/2017
ANEXO 1
PESSOA FÍSICA

I – ANUIDADES:

DESCRIÇÃO DOS DESCONTOS E VENCIMENTOS	VALOR R\$
a) Pagamento no vencimento (31/03/2018) (cota – única)	528,00
b) Pagamento antecipado com desconto:	
1. Vencimento até 31/01/2018 (desconto de 10%)	475,20
2. Vencimento até 28/02/2018 (desconto de 5%)	501,60
c) Pagamento parcelado sem desconto, conforme parcelas abaixo:	528,00
Primeira parcela até 31/01/2018	176,00
Segunda parcela até 28/02/2018	176,00
Terceira parcela até 31/03/2018	176,00

II – EMOLUMENTOS E TAXAS DIVERSAS:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Registro de Pessoa Física	80,00
Expedição de carteira de identidade na inscrição do economista	75,00
Taxa de cancelamento de registro e Registro Remido	75,00
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitada por pessoas físicas, incluídas alterações de nomes, especialização profissional, etc.	77,00
Emissão de Certidão de regularidade	49,30
Emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT para pessoa física.	80,00

Econ. RICARDO VALÉRIO COSTA MENEZES
Presidente



ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 399/2017, de 09/10/2017
ANEXO 2
PESSOA JURÍDICA

I – ANUIDADES (inclusive para firmas individuais) até 31/03/2018

a) Pagamento integral até 31/03/2018

FAIXAS DE CAPITAL	VALOR ÚNICO R\$	Nº FAIXA
Pessoa jurídica individual e pessoa jurídica com capital registrado até R\$ 10.000,00	528,00	
Acima de R\$ 10.000,00 até R\$ 50.000,00	718,37	1
Acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 200.000,00	1.436,74	2
Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00	2.155,12	3
Acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	2.873,49	4
Acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00	3.591,86	5
Acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00	4.310,23	6
Acima de R\$ 10.000.000,00	5.746,98	7

b) Pagamento Parcelado:

Dividir o valor da anuidade em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas estabelecidas pelo CORECON/RN, com vencimentos consecutivos com a primeira até 31/01/2018.

II – EMOLUMENTOS E TAXAS DIVERSAS:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Registro de Pessoa Jurídica (inscrição original)	211,45
Registro secundário de pessoa jurídica	99,70
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social.	150,00
Emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT para pessoa jurídica.	150,00

Natal, 09 de outubro de 2017.

Econ. RICARDO VALÉRIO COSTA MENEZES
Presidente



ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 399/2017, de 09/10/2017

**ANEXO 3
MULTAS POR DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO**

I – Fixar, com base na Lei nº. Lei nº 12.514/2011, os limites para cobrança de Multas por descumprimento aos dispositivos das Leis nºs 1.411/51, 6.839/80 e Decreto nº 31.794/52;

TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	VALOR DA MULTA
I - exercício ilegal da profissão por bacharel em ciências econômicas não registrado	Arts. 14 e 18 da Lei nº 1.411	Até 150% do valor da anuidade vigente
II - exercício ilegal da profissão por não graduado em ciências econômicas	Arts. 14 e 18 da Lei nº 1.411	Até 250% do valor da anuidade vigente
III - falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo Único do Art. 14 da Lei nº 1.411 e Art. 1º da Lei nº 6.839	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
IV - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças não registrada	Art. 1º da Lei nº 6.839	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
V - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças registrada	Art. 1º da Lei nº 6.839	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VI - convivência das firmas individuais, empresas e entidades nas infrações tipificadas nos incisos I e II deste artigo	Parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 1.411	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VII - embaraço à fiscalização por pessoa jurídica ou por pessoa física	Art. 1º da Lei nº 6.839	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social

§1º Além das infrações descritas no anexo 3, item I desta Resolução, o CORECON/RN também poderá cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis nos 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto nº 31.794/52.

§2º O valor exato da multa será definido pelos Plenários dos Conselhos Regionais de Economia observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

§3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro, na forma do Art. 19 da Lei nº 1.411/51.

Natal, 09 de outubro de 2017.

Econ. RICARDO VALÉRIO COSTA MENEZES
Presidente

